

Processo n.: @PCP 18/00752684

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsáveis: Hélio Roberto Cesa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 295/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, *por maioria de Votos*, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Revisor, aprovando-os:

1. EMITE PARECER Prévio recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Siderópolis, relativas ao exercício de 2017, com a seguinte ressalva:

1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 19.783.626,23, representando 55,37% da Receita Corrente Líquida (R\$ 35.731.364,54), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar n. 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 2º quadrimestre de 2016 (Sistema e-Sfinge).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Siderópolis, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1. prevenir e corrigir as restrições descritas nos itens 9.1 e 9.2 do **Relatório DMU n. 784/2018**:

2.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 800.612,07, representando 2,18% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 555.976,68. Registra-se que ocorreu cancelamento de Restos a Pagar no exercício no valor de R\$ 635.338,75;

2.1.2. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício anterior (2016) de compensação previdenciária, no montante de R\$ 1.180.221,04, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.3. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 1.032.868,69, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.1.4. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb no valor de R\$ 4.502.321,56 em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 4.403.299,03), na ordem de R\$ 99.022,53, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal;

2.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010;

2.1.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015;

2.1.7. Valores impróprios lançados no Ativo Financeiro, atributo F, código da conta 113810600, no montante de R\$ 58.868,90, (Prefeitura Municipal), superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1º, da Lei n. 4.320/64;

2.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Siderópolis que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 10, 11, 12, 14 e 15 pactuadas para saúde de Siderópolis, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.6. que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Siderópolis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Siderópolis.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 784/2018**, à Prefeitura Municipal de Siderópolis.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, do RITCE)

Auditor com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

Conselheiro com Voto vencido: Cleber Muniz Gavi

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC